ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-376/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13536/2013
PROTOCOLO	**:**	1437417
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 162/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato e do termo aditivo observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 53/2013 - a formalização do 1º termo aditivo e a formalização do Contrato Administrativo nº 162/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa 162/2013, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição, manual, pintura de meios fios, poda de arvores em vias públicas ou em terrenos públicos, com a consequente coleta, transporte e deposição final dos resíduos decorrentes da atividade, com fornecimento de equipamentos, manutenção, mão de obra, a serem realizados no Município, no

valor total de R$ 834.164,03 (oitocentos e trinta e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e três centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 578, por meio do ofício nº 11580/2013 - para encaminhar termo de contrato (Análise nº 9604/2013 - folhas 507/510).

Em resposta ao ofício de intimação foram encaminhados os documentos acostados às folhas 706/714.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 4354/2014 - folhas 716/717).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo aditivo e do instrumento de contrato em epígrafe (Parecer nº 12873/2014 - f. 718).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição, manual, pintura de meios fios, poda de arvores em vias públicas ou em terrenos públicos, com a consequente coleta, transporte e deposição final dos resíduos decorrentes da atividade, com fornecimento de equipamentos, manutenção, mão de obra, o

Prefeito de Bonito/MS adotou a modalidade de licitação - pregão presencial - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 162/2013 e o termo aditivo, foi celebrado regularmente com a empresa 162/2013, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 53/2013 - da formalização do 1º termo aditivo e da formalização do Contrato Administrativo nº 162/2013, pela observância às disposições da Lei 10.520/02, quanto à 1ª fase, à Lei 8.666/93, no que se refere à 2ª fase.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 053/2013, da formalização do 1º termo aditivo e da formalização do contrato administrativo nº 162/2013, pela observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, quanto à primeira fase, à Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à segunda fase. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator